



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088992-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL CERQUEIRA ARTONI, é agravado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43820.

Agravo de instrumento nº 2088992-29.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Rafael Cerqueira Artoni.

Agravado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento em primeira instância. Presunção legal de veracidade da afirmação de que o agravante não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (CPC, art. 99, § 3º). Constituição de advogado particular. Irrelevância, vide art. 99, § 4º, do CPC. Ausência de elementos aptos a afastar aludida presunção relativa. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 56, dos autos do processo de origem que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, indeferiu a gratuidade da justiça formulada pelo autor, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus à benesse pleiteada; que apresentou os seguintes documentos para comprovar sua condição de hipossuficiência financeira: declaração de Hipossuficiência Financeira devidamente assinada (fl. 20); holerites (fls. 21/23); relatório de Contas e Relacionamentos fls. 38/39); extratos bancários de contas ativas (fls. 44/55); que trabalha como cobrador de ônibus, com um salário base em torno de R\$ 1.800,00, não superior ao valor de 3 (três) salários mínimos, comprovando a sua situação hipossuficiente; ainda, junta nova documentação mais recente demonstrando a hipossuficiência arguida, incluindo que se trata de isento de declaração de imposto de renda; que o

fato de ter contratado assessoria jurídica não altera a sua condição econômica precária, vez que firmou com seu advogado contrato de honorários com cláusula *ad exitum*; e que estão presentes os requisitos legais exigidos para a concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi deferida (fls. 46/47).

É o essencial a ser relatado.

Ainda não completada a relação jurídica processual, desnecessária a intimação da parte agravada para responder ao recurso.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo é de ser provido.

A jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça entende que a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Acerca do tema:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de indenização securitária. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pela autora na petição inicial. Declaração de pobreza apresentada suficiente a satisfazer os requisitos legais necessários à sua concessão. Exegese do artigo 4º da Lei 1.060/50. Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2014475-39.2014.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito de Privado,

Rel. Ruy Coppola, j. 27/02/2014).

Gratuidade Processual - Declaração de pobreza - Presunção de veracidade. A única exigência legal (Lei 1.060/50, art. 4º) para a concessão do benefício é a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família - Agravo provido. (TJSP, Apelação nº 0105462-29.2012.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Marrey Uint, j. 26/06/2012).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção em seu artigo 99, §3º, que dispõe: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Ou seja, *Para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação nos autos, pois gozam de presunção de hipossuficiência. (In Teresa Arruda Alvim Wambier [et. al.], Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil - artigo por artigo, São Paulo, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 184).*

Além disso, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o juiz somente pode indeferir a concessão do benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira da parte requerente, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso em exame, porém, inexistem elementos indicativos de que o agravante dispõe de situação financeira confortável, que lhe permita arcar com o pagamento das despesas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Com efeito, conforme se extrai da documentação anexa aos autos de origem e a este instrumento (fls. 12/27 e 35/45), o autor trabalha como cobrador de ônibus e auferе rendimentos líquidos de R\$ 1.245,00 (fls. 33), apresenta módica movimentação em seus extratos bancários (fls. 35/44) e não declara imposto de renda (fls. 45), o que corrobora a hipossuficiência alegada pelo autor.

E prevalece nesta Corte o entendimento de que a parte que auferе rendimentos inferiores à importância correspondente a três salários-mínimos faz jus à concessão da gratuidade da justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a gratuidade – Inconformismo – Acolhimento - Presunção legal de insuficiência de recursos que não foi infirmada por nenhum elemento dos autos – Benefício previdenciário recebido inferior a três salários mínimos - Contratação de advogado particular que não impede a concessão do benefício – - Decisão reformada – Gratuidade concedida - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184904-92.2021.8.26.0000; Rel. Salles Rossi; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 29/11/2021) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Física. Indeferimento. Insurgência. Cabimento. Declaração de pobreza, corroborada por documentos que comprovam que a parte agravante auferе renda mensal inferior a três salários-mínimos. Extratos bancários que revelam uma movimentação financeira módica. Contratação de advogado particular e ajuizamento do feito em Comarca diversa do domicílio da parte autora são situações que, por si só, não afastam a possibilidade de concessão do benefício. Decisão reformada. Gratuidade concedida.

Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242873-65.2021.8.26.0000; Rel. Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 29/11/2021) (realces não originais)

A documentação apresentada, portanto, corrobora a situação de insuficiência de recursos alegada e autoriza a concessão do benefício pretendido pelo agravante.

É certo ainda que *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça* (artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil).

Por fim, não se pode olvidar que a presunção de necessidade é relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la, conforme preceitua o artigo 100 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não há elementos que indiquem, concretamente, que a situação econômico-financeira vivenciada pelo agravante lhe permita arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência, de modo que deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator